

Presidente do Conselho de Gerência da TAP- Air Portugal

Rec. n.º 25/ A/92

Proc.: R-2997/88

Data:24-04-1992

Área: A 5

ASSUNTO: TRABALHO - EMPRESA PÚBLICA - DIREITO À GREVE - TAP - RESTRIÇÕES.

Sequência:

1. Relativamente ao processo da Provedoria de Justiça R-19/89, respondido pelos officios da TAP de 19.1.1989 e de 22.9.89 informo que, estudado o mesmo, vim a concluir não ser censurável a actuação da TAP, tendo em atenção as circunstâncias concretas em que a mesma teve lugar e a legislação aplicável.

De facto, concluiu-se não se ter verificado propriamente uma substituição dos trabalhadores em greve, mas sim a celebração, com outra empresa, de contrato com vista à prestação de determinados serviços.

2. Quanto ao processo desta Provedoria n.º 2997/88, não posso deixar de observar que me parece ilegal a emissão de documento / circular do Conselho de Gerência da TAP - Air Portugal, de que junto fotocópia, ao não permitir que os piquetes de greve exercessem os seus direitos de persuasão nos exactos termos do art.º 4.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto.

Na verdade, este artigo confere tal direito aos piquetes de greve sem distinguir locais (dentro ou fora do trabalho). E onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir.

A este respeito, não colhe o argumento do Conselho de Gerência, no sentido de ter dispensado do cumprimento da obrigação decorrente do art.º 8.º, n.º 3, da cit. Lei, todos os trabalhadores associados do SISTEMA que aderissem à greve (incluídos aqui, obviamente, os trabalhadores que integrassem os piquetes de greve).

Na verdade, é diferente o espírito e é diverso o objectivo dos dois normativos legais (o do art.º 4.º e o do art.º 8.º) citados. A supra referida dispensa não retirou aos piquetes de greve o direito consignado no art.º 4.º, i.e., não lhes retirou o direito de, dentro ou fora dos locais de trabalho, tentarem persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, por meios pacíficos, sem prejuízo do reconhecimento efectivo da liberdade de trabalho dos não aderentes.

Nesta conformidade, e nos termos do art.º 20.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, dirijo a V. Ex.ª a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Futuramente, deve o Conselho de Gerência da TAP - Air Portugal abster-se de impor restrições ao efectivo e legal exercício dos direitos consignados na Lei da Greve - designadamente com vista a proibir a actuação de piquetes de greve no interior das instalações da empresa.

0 PROVIDOR DE JUSTIÇA

JOSÉ MENÉRES PIMENTEL